



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Fundamentação

De acordo com o último relatório do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), as emissões de gases com efeito de estufa, nomeadamente CO₂, têm que ser reduzidas drasticamente para manter o aumento da temperatura em relação ao período pré-industrial abaixo de 1.5º C. A nota síntese do Programa Ambiente da proposta do Orçamento do Estado para 2020 reflete essas preocupações e refere “que os pilares da nossa ação política exigem uma atuação focada na descarbonização, através da transição energética, da mobilidade sustentável, da economia circular e da valorização do capital natural, do território e das florestas, promovendo iniciativas facilitadoras desta transição como o financiamento sustentável, a fiscalidade verde e a educação ambiental”.

O transporte aéreo de passageiros é responsável pela emissão marcada de CO₂ por km viajado por passageiro (“passenger kilometer”) a que se devem acrescentar os efeitos secundários pela formação de ozono em grande altitude e pelos rastros de condensação, entre outros, muito superiores em comparação a outros meios de transporte coletivo, nomeadamente a ferrovia e o autocarro. Além disso, a própria disponibilidade de transporte aéreo é indutora de deslocações maiores que por si só contribuem para o incremento de emissão de gases com efeito de estufa.



Assim sendo, uma política ambiental dentro dos objetivos parametrizados pelo Programa do XXII Governo Constitucional deve, por um lado, desincentivar o uso do transporte aéreo e, por outro lado, contribuir para a disponibilidade de alternativas de transporte terrestre. De acordo com este pressuposto, **um imposto sobre o tráfego aéreo**, pode-se assim contribuir para a moderação da procura e, através da sua consignação ao **Programa de Investimento Ferroviário de Longo Curso** (PIFeLoC), contribuir igualmente para a geração das verbas necessárias para o célere desenvolvimento duma rede ferroviária integrada na rede europeia, necessariamente em bitola compatível. Atualmente, existem impostos específicos sobre o tráfego aéreo em sete países europeus (Alemanha, Áustria, França, Itália, Noruega, Reino Unido e Suécia), com valores médios por passageiro até €40.04 (Reino Unido) e valores máximos até €200 (Itália).

Neste sentido, esta proposta estabelece um novo Imposto sobre o Tráfego Aéreo a ser incluído no Código dos Impostos Especiais de Consumo com o objetivo de cofinanciar o Programa de Investimento Ferroviário de Longo Curso (PIFeLoC).

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

**Artigo 222.º - A (novo)**

Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

É aditado ao Código dos IEC um novo capítulo dedicado ao Imposto sobre o Tráfego Aéreo, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

Imposto sobre o tráfego aéreo

Artigo 116.º

Incidência objetiva

1 - Estão sujeitos ao imposto sobre o tráfego aéreo:

- a) as companhias aéreas de transporte de passageiros aquando do transporte de passageiros a partir de um aeroporto nacional por meio aéreo;
- b) o imposto também é devido quando o transporte não é consequência de uma transação comercial.

Artigo 117.º

Isenções

1 - As companhias aéreas estão isentas do imposto sobre o tráfego aéreo quando o passageiro transportado comprovadamente:

- a) reside nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e se desloca entre a sua área de residência e outros destinos nacionais;
- b) se desloca por razões médicas ou humanitárias;
- c) se desloca no exercício de funções de órgãos de soberania.



Artigo 118.º

Base tributável

1 - A unidade tributável é o ato de transporte de passageiros a partir de qualquer aeroporto nacional, de acordo com o seu destino, nacional, europeu ou intercontinental.

Artigo 119.º

Taxas

1 - Os valores das taxas unitárias do imposto sobre o tráfego aéreo são fixados tendo em consideração as alternativas de transporte existentes, de acordo com a seguinte tabela:

Destino	Taxa do imposto (euros)
Voos domésticos e dentro da Europa (classe económica)	24,9
Voos domésticos e dentro da Europa (classe executiva)	48,78
Voos intercontinentais (classe económica)	32,52
Voos intercontinentais (classe executiva)	65,04
Aviões a jato privados	121.95

Artigo 120.º

Companhias de transporte aéreo de passageiros

1 - As companhias de transporte aéreo registadas e licenciadas nos termos da legislação aplicável devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código.

Capítulo V

Disposições Finais

(...) Anterior Capítulo IV



Artigo 121.º

Procedimentos de aplicação

(...) Anterior Artigo 116º

Assembleia da República, 24 de janeiro de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira